

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 59/89/M

de 11 de Setembro

*** Revogado - Consulte também:** Lei n; 2/98/M

*** Alterado - Consulte também:** Decreto-Lei n; 43/90/M

*** Revogado - Consulte também:** Lei n; 2/98/M

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, reunida em Estocolmo em 1972, não só proclamou que a ‘pessoa humana tem o direito à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar’, como também reconheceu que o Homem tem ‘o dever de proteger e melhorar o ambiente para as gerações actuais e vindouras’.

Neste sentido, diversos Estados, entre os quais Portugal e a República Popular da China, consagraram já nas respectivas leis fundamentais disposições relativas ao ambiente de vida ecologicamente equilibrado e ao dever de o defender e melhorar, designadamente através da prevenção e controlo da poluição e seus efeitos.

Também no Território, a constatação da necessidade de garantir a preservação da natureza, a defesa do meio ambiente e a qualidade de vida foi determinante para a criação do Conselho Territorial de Protecção da Natureza e Defesa do Ambiente, cuja reformulação agora se impõe fundamentalmente por razões de maior operacionalidade.

Neste contexto, face à importância da formulação e coordenada execução da política de protecção e melhoria do ambiente no Território, institucionaliza-se, como órgão de consulta do Governador, o Conselho do Ambiente com a finalidade de assegurar um elevado nível de participação e interacção das entidades públicas e particulares mais directamente envolvidas na problemática do ambiente, desejavelmente sadio e equilibrado e que a todos cumpre defender e melhorar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidades)

O Conselho do Ambiente, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidades assessorar o Governador na formulação da política de ambiente do Território e assegurar a articulação dos respectivos programas, medidas e acções, promovidos e implementados pela Administração.

Artigo 2.º

(Constituição)

1. O Conselho é constituído pelo presidente, secretário-geral e pelos vogais referidos no n.º 4.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O secretário-geral do Conselho é designado pelo presidente.

4. São vogais do Conselho:

a) Presidente do Leal Senado;

b) Presidente da Câmara Municipal das Ilhas;

c) Director dos Serviços de Marinha;

d) Director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;

e) Director dos Serviços de Saúde;

f) Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

g) Director dos Serviços de Trabalho e Emprego;

h) Representante da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau;

i) Representante da Companhia de Electricidade de Macau;

j) Dois representantes das Associações de Defesa do Ambiente;

l) Representante da União Geral da Associação de Moradores;

m) Representante da Associação dos Engenheiros de Macau;

n) Representante da Associação dos Construtores Cívicos;

o) Representante das Associações de Empregadores;

p) Representante das Associações de Trabalhadores;

q) As entidades e/ou individualidades de reconhecido mérito e com habilitações técnicas específicas nos domínios da prevenção e luta contra a deterioração do ambiente, promoção da saúde e da qualidade de vida, que, para o efeito, vierem a ser designadas por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Competência)

Ao Conselho compete emitir pareceres, designadamente, sobre:

a) Os planos gerais que visem a manutenção e melhoria da qualidade de vida bem como a preservação do meio ambiente no Território;

b) Os projectos de legislação que tenham implicações com o meio ambiente ou que possam afectar o ar, solo, flora, fauna e monumentos naturais do Território;

c) As actividades ou empreendimentos que possam afectar a prossecução da política de preservação do meio ambiente e da qualidade de vida no Território;

d) Todos os assuntos relacionados com a satisfação do direito a um ambiente, biofísico e psicossocial, ecologicamente equilibrado, que o presidente entenda dever submeter à sua

apreciação.

Artigo 4.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
- b) Aprovar a agenda dos trabalhos;
- c) Dirigir as sessões;
- d) Proceder às votações e anunciar os respectivos resultados.

2. O presidente pode delegar num Secretário-Adjunto os poderes que entender convenientes.

Artigo 5.º

(Competência do secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) Coordenar a elaboração dos planos anuais da política de ambiente;
- b) Coordenar as acções de apoio técnico-administrativo ao Conselho;
- c) Superintender no expediente do Conselho;
- d) Fazer distribuir pelos membros do Conselho, com a antecedência mínima de cinco dias, os processos agendados para as sessões;
- e) Dar seguimento às acções que o presidente entender cometer-lhe.

Artigo 6.º

(Competência dos vogais)

Compete aos vogais:

- a) Discutir e votar os assuntos constantes da agenda dos trabalhos;
- b) Fazer as propostas que julguem convenientes para apreciação do Conselho.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

1. O Conselho reúne em sessões plenárias, com a presença de mais de metade dos seus membros, ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de, pelo menos, três vogais, cabendo ao presidente, neste caso, decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

2. Para as sessões do Conselho podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais conhecimentos e qualificações para a análise dos assuntos a debater.

3. Os pareceres do Conselho serão objecto de votação, obtendo vencimento as recomendações que alcançarem mais de metade dos votos expressos.

4. De cada sessão será lavrada acta, a qual conterà o sucinto relato das discussões e o parecer final emitido, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido, sendo assinada pelos membros presentes e pelo secretário.

Artigo 8.º

(Apoio técnico-administrativo)

1. O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pelo Gabinete do Governador ou do Secretário-Adjunto em quem tenham sido delegados poderes.

2. As actas das sessões serão redigidas por secretário a designar pelo secretário-geral do Conselho.

Artigo 9.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho, o secretário e as entidades convidadas a participar nas sessões do Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 7.º terão direito a senhas de presença de montante a fixar por despacho do Governador.

Artigo 10.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 82/79/M, de 19 de Maio.

Aprovado em 31 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.